

DECRETO n.º 7097 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Freijó e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Freijó, com área de 600,3607ha (seiscentos hectáres e trinta e seis ares e sete centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

Partindo do marco (M-345), cravado no canto do lote 246, na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue, pela margem direita do igarapé, no sentido de montante, limitando-se com os lotes 247 e 248, com uma distância de 1.724,18m (hum mil, setecentos e vinte e quatro metros e dezoito centímetros), até o marco (M-249), cravado no canto dos lotes 248 e 249; deste, segue pela linha fundiária dos lotes 249 e 250, com uma distância de 624,33m (seiscentos e vinte e quatro metros e trinta e três centímetros), até o marco (M-351), cravado nos cantos do lotes 250 e 251, na margem esquerda de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Ananás; deste segue pelo referido igarapé, no sentido jusante limitando-se com os lotes 249, 250, 251, 252 e 255, com uma distância 2.118,48m (dois mil, cento e dezoito metros e quarenta e oito centímetros), até o ponto (EG/02162), cravado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Ananás; deste segue pela margem do igarapé Ananás no sentido montante, limitando-se com os lotes 221 ao 225 e dos lotes 229 ao 234, com uma distância de 4.956,08m (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis metros e oito centímetros), até o marco (M-334) cravado na margem esquerda do igarapé Ananás, no canto dos lotes 233 e 234; deste segue com azimute verdadeiro de 313°48'38", limitando com o lote 240, com uma distância de 228,23m (duzentos e vinte e oito metros e vinte e três centímetros), até o marco(M-238), cravado na lateral do lote 240, no canto do lote 241, deste segue com azimute verdadeiro de 49°50'40", limitando com os lotes 241, 242 e 243, com uma distância de 1.094,14m (hum mil, noventa e quatro metros e quatorze centímetros), até o marco (M-342) cravado no canto dos lotes 243 e 244; deste segue com azimute verdadeiro de 49°58'50", limitando com o lote 244, com uma distância de 299,96m (duzentos e noventa e nove metros e noventa e seis centímetros), até o marco (M-343), cravado na lateral do lote 244; deste segue com azimute verdadeiro de 319°46'14", limitando com o lote 244, com uma distância de 593,99m (quinhentos e noventa e três metros e noventa e nove centímetros), até o marco (M-344), cravado na lateral do lote 24, na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, limitando com o lote 245, com uma distância de 1.022,28m (hum mil, vinte e dois metros e vinte e oito centímetros), até o marco (M-345) ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Chefe da Casa Civil